

VIGÊNCIA E VALIDADE NO GARANTISMO DE LUIGI FERRAJOLI: UM CONFRONTO COM A TEORIA PURA DE HANS KELSEN

Iure Pedroza Menezes¹

1. FERRAJOLI: BREVES PALAVRAS SOBRE O AUTOR E A SUA OBRA



LUIGI FERRAJOLI foi juiz, chegando a compor um movimento denominado “Magistratura Democrática”. Sua principal atuação, porém, foi (como ainda é) na qualidade de acadêmico, professor de renomadas Universidades e escritor consagrado.

Propõe uma releitura do “homem lobo do homem” por “Estado lobo do homem”, centrando sua teoria na dignidade da pessoa humana, visando proteger as minorias do “consenso” das maiorias.

FERRAJOLI é autor de uma vasta obra focada na Filosofia do Direito. Dentre enorme gama de trabalhos publicados (livros, artigos e ensaios), a principal foi *Diritto e ragione* (Direito e razão), que concentra a tese central do seu pensamento: o garantismo penal.

A importância dessa obra, publicada originalmente na Itália em 1989, pode ser verificada pelas inúmeras traduções para diversos idiomas, sempre citada e comentada pela crítica jurídico-filosófica em vários países, fazendo de FERRAJOLI um doutrinador de âmbito mundial.

¹ Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. Professor da Universidade do Estado da Bahia. Magistrado do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Membro-fundador da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual.

Nota-se na sua obra um consistente pensamento voltado aos direitos humanos. A obra, por certo, reflete a personalidade do autor, que sempre se ocupou na defesa dos direitos das minorias, com escritos combativos aos desrespeitos dos direitos fundamentais.

2. ALGUMAS PALAVRAS SOBRE O GARANTISMO

Em que pese a notável contribuição de FERRAJOLI, não se pode afirmar que o garantismo nasceu com aquele autor. Não pode, em nosso sentir, ser qualificado, portanto, como o “pai do garantismo”.

Segundo ANDRÉ KARAM, a História registra contribuições muito anteriores a FERRAJOLI na referência ao tema, fazendo especial citação a MARIO PAGANO e CHARLES FOURIER, ambos no Século XVIII². Com efeito, na Itália (com FRANCESCO MARIO PAGANO³), bem como em França (com CHARLES FOURIER⁴), já encontramos relevantes escritos de feições garantistas.

² André Karam, *Revisitando o garantismo de Luigi Ferrajoli – uma discussão sobre metateoria*, teoria do direito e filosofia política.

³ Francesco Mario Pagano era advogado em Nápoles. Escreveu várias obras na área penal, dentre as quais a conhecida *Saggi politici* (1783) e *Considerazioni sul processo criminale* (1787), defendendo punições menos severas e proibição da tortura como meio confessional, além de se posicionar contrariamente à concessão de favores decorrentes de delação. Era conhecido como “Platão de Nápoles”. Foi preso (e posteriormente enforcado) sob acusação de conspiração contra a Monarquia de Fernando IV, por defender o regime republicano. O periódico *GGN – o jornal de todos os Brasís*, em coluna tratada por Gilberto Cruvinel, cita dois pensamentos de Pagano, extraídos da sua obra *Considerazioni sul processo criminale*, buscando vinculá-los aos últimos acontecimentos na política brasileira, especialmente à operação Lava-Jato, a saber: a) “Nenhuma fé merece aquele réu que, tentado pela impunidade, aponta seus companheiros. Pois comprando a impunidade ao preço da denúncia dos delitos e dos cúmplices, o réu sempre procurará sua salvação fingindo delitos e imaginando cúmplices, assim como aquele que, para conseguir seus víveres, emite a falsa moeda se não tem a verdadeira”; b) “A confissão extraída sob tortura é a expressão da dor, já não é indício de verdade”. Pagano foi considerado um dos maiores pensadores iluministas da Itália e seus escritos deixam claro tratar-se de escritor de perfil garantista.

⁴ Charles Fourier era sociólogo, economista, filósofo e humanista francês e grande crítico do sistema posto. Tornou-se conhecido a partir da defesa do sistema

Todavia, não se pode negar que LUIGI FERRAJOLI foi o grande divulgador das teses garantistas e, antes de tudo, o seu sistematizador e teorizador. O garantismo, destarte, não surgiu com FERRAJOLI, mas a Teoria do Garantismo, sim, é criação desse doutrinador.

Diritto e ragione está dividida em cinco partes, quais sejam: i) Epistemologia (trabalhando a cientificidade jurídico-penal); ii) Axiologia (tratando dos valores do Direito Penal: maximização, minimização, abolicionismo); iii) Teoria (laborando com a proporcionalidade e individualização da pena); iv) Fenomenologia (enfatizando a ineficácia das garantias no Direito Penal Italiano); v) Teoria geral do garantismo (fornecendo bases para um sistema geral de garantismo).

Por certo, parece-nos que a última parte desta obra de referência revela maior importância quanto à contribuição dada à Filosofia do Direito. Assim afirmamos porque não obstante FERRAJOLI direcione a sua tese para o Direito Penal (formulando o *garantismo penal*), acaba por tecer as bases de uma *teoria geral do garantismo*, com aptidão a ser aplicado a outros ramos do Direito.

Com efeito, a unidade da ciência jurídica não encontra fronteiras nas divisões do Direito em ramos ou disciplinas jurídicas. Tais compartimentos (e a Teoria Geral do Direito nos ensina isso) nada mais são que seccionamentos didático-metodológicos. Servem, assim, muito mais ao ensino jurídico que à Ciência do Direito como um *ser em si*.

Nesta linha, o garantismo penal *ferrajoliano*, uma vez que trata do Direito Penal não enquanto disciplina dogmática, mas sim no viés filosófico-penal, revela-se em contato constante com todo o Direito. Eis porque o garantismo penal de FERRAJOLI não está adstrito às barreiras didáticas da divisão do Direito em disciplinas jurídicas.

A abstração da tese, portanto, eleva o garantismo penal a

um garantismo jurídico de ordem geral, motivo pelo qual entendemos ser a quinta parte do *Direito e Razão* a maior contribuição dada pelo autor à Filosofia do Direito.

O garantismo de FERRAJOLI não é utópico, uma vez que busca se alinhar à realidade. Dessa forma, não pretende propor um sistema de justiça penal perfeita, mas sim direciona-se a um sistema que minore as injustiças e imperfeições.

Tanto assim o é que se verifica como uma das bases do garantismo as crises jurídicas vivenciadas hodiernamente; tanto interna (dificuldade dos Estados na efetivação do bem-estar social), como na externa (imposição de modelos econômicos que acabam por romper a noção de soberania e território). Portanto, pretende o garantismo reduzir essa distância entre a normatividade e a efetividade, por reconhecer a existência de descompasso entre a normatização estatal e a sua efetivação no seio social⁵.

O garantismo se mostra com um meio (e não um fim em si mesmo), na medida em que somente se potencializa em sistema democrático e de valorização do ser humano. Não se nota no garantismo de FERRAJOLI a proposta de um sistema abolicionista, mas sim de liberdade regulada.

O garantismo *ferrajoliano* não está isento de críticas. Sem dúvida, obra dessa magnitude, que se predispõe a romper obstáculos e paradigmas, com nítida pretensão de mudar o *estado-da-arte*, não estaria, jamais, livre de acirrados debates nos grandes centros e escolas filosóficas.

Nota-se, porém, que parte das críticas decorrem de uma leitura equivocada do garantismo, muitas vezes confundido com *abolicionismo* penal. A respeito, vale trazer à colação uma importante advertência do Professor Doutor MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, que assevera que o garantismo não é abolicionismo; é, sim, um Direito Penal Mínimo. Com razão, afirma que belicizar o Direito Penal gera medo e não garante segurança

⁵ Alexandre da Maia, *O garantismo jurídico de Ferrajoli*, p. 41-46.

real⁶. Ensina-nos, ainda, que essa belicização é histórica⁷.

O modelo garantista visa, em ambiente democrático, transpor a esfera individual à tutela supra-individual. Portanto, contrariando a matriz liberal-individualista, propõe o redirecionamento das prioridades do Direito Penal quanto aos bens jurídicos a serem tutelados.

Nessa linha, identifica-se três pilares de sustentação no garantismo penal: i) epistemológico (tratando do poder mínimo); ii) político (versando sobre a minimização da violência e a maximização das liberdades); iii) jurídico (focando na função punitiva)⁸.

3. ESPECIFICAMENTE SOBRE O BINÔMIO VIGÊNCIA E VALIDADE: O CONFRONTO FERRAJOLI X KELSEN

3.1. VIGÊNCIA E VALIDADE NA TEORIA KELSENIANA

A validade da norma, no pensamento de HANS KELSEN, designa a sua existência. Portanto, a norma válida é aquela que existe⁹. Além de existir, há de ser, existindo, obrigatória. Desse modo, a validade é uma qualidade da norma¹⁰.

Na Teoria Pura do Direito, KELSEN estabelece que uma norma terá validade quando encontrar fundamento em outra norma que lhe é superior, que por seu turno será válida se amparada em uma outra norma igualmente superior. Evitando-se que esse ciclo seja infinito, KELSEN concebe uma última norma, uma norma final, que denomina *norma fundamental* (que não é

⁶ Manuel Monteiro Guedes Valente, *Direito penal do inimigo e o terrorismo*, p. 9.

⁷ Manuel Monteiro Guedes Valente, *Direito penal do inimigo e o terrorismo*, Capítulo II.

⁸ Fernanda Inês Muller Cuppini e Nidal Khalil Ahmad, *Vigência e validade da norma penal sob o enfoque do garantismo positivo e da proibição da proteção deficiente dos direitos fundamentais constitucionalizados*.

⁹ Hans Kelsen, *Teoria geral do direito e do estado*, p. 43. A mesma afirmação é encontrada na *Teoria pura do direito*, p. 11.

¹⁰ Hans Kelsen, *Teoria geral do direito e do estado*, p. 55.

posta, mas pressuposta).

Uma norma, portanto, não será válida por decorrer de alguém ou de alguma autoridade, mas sim porque está ancorada em outra norma (superior). Cita o exemplo dos Dez Mandamentos, cuja validade (e, por conseguinte, o dever de obediência) não repousa no fato de terem sido ditados por Deus, mas sim porque há uma outra norma, superior aos Dez Mandamentos, que estabelece o dever de obediência a Deus. A norma, portanto, encontra validade numa outra norma superior e não na autoridade em si de onde emana, mormente porque a autoridade assim o é por força da norma e não por sua natureza em si¹¹.

A norma fundamental assim será independentemente do seu conteúdo. Destarte, não importa se é ela justa ou injusta. Como afirma o próprio Kelsen, “na pressuposição da norma fundamental não é afirmado qualquer valor transcendente ao Direito positivo”¹². Esse é um importante traço do positivismo *kelseniano*, que liberta a norma jurídica de qualquer raciocínio valorativo. A axiologia, então, é apartada da concepção de norma jurídica como tal.

Segundo Kelsen, o justo/injusto é relativo, mutável e não-raro contraditório. Cita a contradição nas bases do ensinamento judaico-cristão, mormente entre o Antigo Testamento (cujo princípio era a retaliação – *lei mosaica*) e o Novo Testamento (cujo princípio era o perdão – *lei crística*). A higidez do sistema jurídico não pode estar à mercê desse relativismo. A validade, portanto, sobrepõe-se ao justo. Daí possível haver norma válida-justa e norma válida-injusta. O certo/errado, portanto, não afeta a validade da norma. No mesmo caminho, podemos ter norma inválida-injusta e mesmo uma norma inválida-justa. O valor justiça é estranho à teoria do direito; pertence, em verdade, a outra ciência: a Ética¹³.

¹¹ Hans Kelsen, *Teoria pura do direito*, p. 215-217.

¹² Hans Kelsen, *Teoria pura do direito*, p. 225.

¹³ Não se quer dizer, com isso, que Kelsen não se importava com o valor justiça. Pelo contrário, Kelsen teve relevante produção literária sobre o valor *justiça*. Contudo, não

Sendo inconstante o mundo dos valores, não pode pertencer ao cientificismo jurídico. Norma válida é aquela que obedece aos preceitos pré-determinados no processo de produção normativa e encontra fundamento em norma de hierarquia superior¹⁴.

Importante observar que KELSEN, na Teoria Pura, não distingue os conceitos de vigência e validade. Trata de ambos como expressões sinônimas. Esse pensamento está claro logo nas páginas iniciais de sua obra. Distingue, contudo, os conceitos de vigência (validade) e eficácia, alocando a validade no mundo do *ser* e a eficácia no mundo do *dever-ser*.

Não obstante, estabelece uma conexão entre validade e eficácia, chegando a afirmar, em diversos momentos da sua obra, que a eficácia é condição da validade. Com efeito, a validade se perderá quando não encontrar guarida na eficácia. Desse modo, se a norma, por longo período, é inobservada, perderá sua vigência. Então, exige-se um mínimo de eficácia para dar manutenção à validade¹⁵.

Nesse diapasão, embora fenômenos distintos, a eficácia revela-se como condição da validade. A eficácia não é, por certo, a *razão da validade*, mas *condição da validade*. Dessa forma: “uma norma não é válida porque é eficaz; ela é válida se a ordem a qual pertence é, como um todo, eficaz”¹⁶.

Ao tratar da *dinâmica jurídica*, em outro trecho da referida obra, retoma a questão e esclarece que há dois pensamentos extremos sobre a (in)existência de relação entre validade e eficácia. Assim, pensa-se a validade confundindo-a com a eficácia. Ou, ainda, contrariamente, pensa-se a validade como algo

alocava a *justiça* na Ciência do Direito, já que este não deveria receber contaminações externas (justiça, religião, cultura, ética) que comprometessem a auto-suficiência da ordem normativa.

¹⁴ Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida, *Curso de filosofia do direito*, p. 336-348.

¹⁵ Hans Kelsen, *Teoria pura do direito*, p. 11-12.

¹⁶ Hans Kelsen, *Teoria geral do direito e do estado*, p. 58.

absolutamente distinto da eficácia e pertencentes a mundos diversos: o mundo do *ser* e o mundo do *dever-ser*. Para Kelsen, o papel da teoria positivista do Direito é encontrar com precisão o *meio-termo* entre essas duas correntes antagônicas, pois reputa falsas as duas correntes extremistas. Se, de um lado a validade (vigência) não pode ser confundida com eficácia – enfatizando, inclusive, que cronologicamente, a eficácia nasce após a vigência – é forçoso reconhecer que entre ambas há uma conexão posto que a eficácia (observância da norma) retroalimenta a sua validade.

Sem eficácia no mundo material, esse *costume negativo* (*desuetudo* ou *desuso*) acaba por anular a validade da norma¹⁷.

Portanto, uma norma válida poderá perder sua validade por meios constitucionais (anulação, por exemplo), bem como por perda da eficácia do todo normativo¹⁸.

3.2. VIGÊNCIA E VALIDADE NA OBRA DE FERRAJOLI

FERRAJOLI prega a supranacionalidade dos direitos fundamentais, mostrando sua preocupação com a figura da soberania estatal frente aos tempos atuais. Enfatiza que na era da *globalização* o destino dos países em geral não depende de sua decisão interna. Percebe-se facilmente que países mais ricos dominam os mais pobres, fato esse que dá potencialidade à ocorrência de guerras e destruição.

É nessa linha que FERRAJOLI critica a vinculação da democracia à figura do Estado, deduzindo que a democracia transcende a figura do Estado. Para tanto, afirma a superioridade do Direito sobre a Política. Defende, também, a existência de um órgão supranacional que tenha por função disciplinar as nações (embora seja expresso em criticar o Conselho de Segurança da ONU, tendo em vista o direito de veto de alguns poucos países),

¹⁷ Hans Kelsen, *Teoria pura do direito*, p. 235-238.

¹⁸ Hans Kelsen, *Teoria geral do direito e do estado*, p. 174.

e também disciplinar relações entre Estados e pessoas. Desse modo, FERRAJOLI defende um modelo constitucional-internacional¹⁹.

A propugnação da ideia de supranacionalidade dos direitos fundamentais não isentou FERRAJOLI de críticas. Uma delas teria sido sobre o conflito entre esse universalismo dos direitos fundamentais e o a diversidade cultural. Em palestra proferida em 2007 na Universidad Nacional Autónoma del Mexico, ao responder a tal questionamento, esclarece que não há divergência entre o conceito de universalidade e heterogeneidade de culturas, desde que se esclareça o conteúdo do *universalismo*. Daí, trata a igualdade como ideia universal justamente porque respeita as diferenças. Nesse sentido, o valor da liberdade garante igual valor de todas as diferenças. Lembra que um dos primeiros direitos fundamentais afirmados na Europa foi a liberdade de consciência; destarte, é justamente a universalidade do direito fundamental à liberdade que dá garantia às diferenças culturais²⁰.

Tais premissas (tratadas de forma superficial, tendo em vista o objetivo do presente trabalho) são essenciais na compreensão do embate que FERRAJOLI estabelece com a teoria de KELSEN sobre vigência e validade.

Uma das bases do garantismo de FERRAJOLI é a cisão dos conceitos de *vigência* e *validade*, fonte de embate com a teoria *kelseniana*. A validade, longe de ser sinônimo de vigência (como fora proposto e defendido por KELSEN), vincula-se ao sentido de “valores materiais” da Constituição. Como consequência natural, flexibiliza-se a orientação segundo a qual presumem-se regulares os atos advindos do Poder Público. Assim, o respeito do ato legislativo às formalidades constitucionais de sua criação não é suficiente para que uma norma (embora tida

¹⁹ Rodolfo Moreno Cruz, *El modelo garantista de luigi ferrajoli – lineamientos generales*, p. 825-852.

²⁰ Luigi Ferrajoli, *Universalismo de los derechos fundamentales y multiculturalismo*, p. 1135-1145.

por vigente) seja válida. Impõe-se, ainda, constante visitação ao conteúdo substantivo (e não apenas formal) dos direitos e garantias fundamentais²¹.

Nas palavras do próprio FERRAJOLI, como lembrado por MARIO JORI “a especificidade do moderno Estado constitucional de direito está precisamente no fato de que as condições de validade estabelecidas por suas leis fundamentais incorporam não só requisitos de regularidade formal, senão também condições de justiça material”²².

Portanto, a *vigência* seria a validade formal, ao passo que a *validade* (propriamente dita), na semântica de FERRAJOLI, seria a validade material.

Essa validade material, entretanto, não se confunde com a moral. Há um notável esforço de FERRAJOLI em manter a separação entre *direito* e *moral*. Portanto, a validade substancial (que não se confunde com moral) há de ser extraída não apenas do texto-norma constitucional, mas do espírito emanado do rol de direitos e garantias fundamentais que ostenta, que deve ser, a todo momento, considerando, tanto na interpretação das leis infraconstitucionais, como na interpretação da própria Constituição. Desse modo, as normas constitucionais devem guardar sintonia com um ambiente constitucional onde se localiza os direitos fundamentais.

Em decorrência, é necessário afirmar que a investigação da validade substancial impõe a análise do *significado* da norma.

Sendo assim, a doutrina de FERRAJOLI traz à tona algo absolutamente desprezado na Teoria Pura de Kelsen: a valoração da norma jurídica. Com efeito, é no vetor axiológico que vamos encontrar o alicerce para conceber a real diferença entre validade formal (*vigência*) e validade material. Diferentemente de Kelsen, FERRAJOLI não apenas se mostra sensível à *valoração*, como a coloca no centro de sua teoria, quando busca

²¹ Luigi Ferrajoli, *Direito e razão*, p. 289.

²² Mario Jori, *Ferrajoli on rights*, p. 41-69.

distinguir vigência de validade.

É nesse passo que FERRAJOLI aloca a vigência no juízo de fato (onde se trata o verdadeiro/falso) e a validade no juízo valorativo (nem verdadeiro, nem falso). Daí, identifica uma assimetria entre validade e vigência.

Essa afirmação de assimetria foi alvo de crítica por parte de MARIO JORI, para quem validade e vigência pertenceriam à mesma dimensão, crítica essa que veio a ser refutada por FERRAJOLI no artigo intitulado *Note critiche e autocritiche intorno ala discussione su “Diritto e ragione”*, escrito em 1993²³.

Essa não teria sido a única crítica de MARIO JORI, professor da Universidade de Milão, a FERRAJOLI. Segundo JORI, FERRAJOLI não cria nova teoria, mas sim critica a teoria pura de KELSEN, asseverando que FERRAJOLI não propõe um modelo *fora* do positivismo; ao contrário, o modelo *ferrajoliano* está *dentro* da teoria *kelseniana*, não obstante sob uma nova leitura²⁴.

Com efeito, não nos parece pertinente tal crítica, pois FERRAJOLI não pretendeu criar uma nova linha filosófica, mas, antes disso, trabalhar a sua teoria dentro das bases do positivismo para dar a ele uma nova leitura. Tanto assim o é que FERRAJOLI se qualifica como positivista crítico. De outro turno, parece-nos equivocada a crítica de JORI quando afirma que o modelo *ferrajoliano* está dentro da teoria *kelseniana*. Por certo, embora FERRAJOLI parta do modelo proposto pela Teoria Pura, no intuito de critica-la, sobremaneira quanto à negação axiológica evidenciada por KELSEN, o garantismo não apenas realiza a crítica; vai mais além e trabalha questões outras pressupostas (direito penal mínimo, soberania, democracia, a busca da paz etc).

Não acreditamos que a pretensão de FERRAJOLI tenha sido criar uma nova Escola do Direito, pois o garantismo, embora inovador, revela-se como uma releitura do positivismo

²³ André Karam, *Revisitando o garantismo de Luigi Ferrajoli – uma discussão sobre metateoria, teoria do direito e filosofia política*.

²⁴ Mario Jori, *Ferrajoli on rights*, p. 41-69.

clássico.

Portanto, temos no Garantismo uma formulação crítica do juspositivismo, que merece nova leitura no mundo hodierno. Para além de um governo de leis objetivamente concebidas, FERRAJOLI propõe um positivismo crítico, com valoração das normas jurídicas, centrando o homem (e seus direitos subjetivos) como centro de atenção do fenômeno normativo.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- CRUZ, Rodolfo Moreno. *El modelo garantista de luigi ferrajoli – lineamientos generales*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, nueva serie, año XL, núm. 120, sep-dic de 2007, pp. 825-852.
- CUPPINI, Fernanda Inês Muller, AHMAD, Nidal Khalil. *Vigência e validade da norma penal sob o enfoque do garantismo positivo e da proibição da proteção deficiente dos direitos fundamentais constitucionalizados*. RDDA, vol. 1, num. 1, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão – teoria do garantismo penal*. 3ª ed. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. *Universalismo de los derechos fundamentales y multiculturalismo*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, nueva serie, año XLI, núm. 122, may-ago de 2008.
- GGN – o jornal de todos os Brasis. Coluna de Gilberto Cruvinel.

- Disponível em <<https://jornalgggn.com.br/blog/gilberto-cruvinel/dois-pensamentos-de-francesco-mario-pagano>>. Acesso em 30.abr.2018.
- JORI, Mario. *Ferrajoli on rights*. International Journal for the Semiotics of Law. March 2001, vol. 14.
- KARAM, André. *Revisitando o garantismo de Luigi Ferrajoli – uma discussão sobre metateoria, teoria do direito e filosofia política*. Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, vol. 5, num. 1, 2012.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- _____. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- MAIA, Alexandre da. *O garantismo jurídico de Ferrajoli*. Revista de informação legislativa. Brasília a. 37, num. 145, jan/mar, 2000.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Direito penal do inimigo e o terrorismo*. 2ª ed. Edição portuguesa. Coimbra: Almedina, 2017.
- GRUPO DO ATIVISMO JUDICIAL. *Os fundamentos teóricos e práticos do garantismo no STF*. Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Ano 1, núm. 1, 2009. Disponível em <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2009/2009/aprovados/2009a_Dir_Pub_GAT%2001.pdf>. Acesso em 26.abr.2018.